



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CESREI LTDA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MARIA EDUARDA DE LACERDA ROCHA

**ENTRE A MEMÓRIA E A RESSURREIÇÃO DIGITAL: O USO DA IMAGEM
POST MORTEM NA ERA DAS *DEEPPFAKES***

Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade Artigo, apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Cesrei Faculdade, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela referida instituição.

Orientadora: Profa. Me. Andrea Silvana Fernandes de Oliveira, Cesrei Faculdade

1º Examinador: Prof. Esp. Wendley Steffan Ferreira dos Santos, Cesrei Faculdade

2º Examinador: Prof. Me. Carlos Antônio Farias de Souza, Cesrei Faculdade

ENTRE A MEMÓRIA E A RESSURREIÇÃO DIGITAL: O USO DA IMAGEM *POST MORTEM* NA ERA DAS *DEEPPFAKES*

ROCHA, Maria Eduarda de Lacerda¹

OLIVEIRA, Andrea Silvana Fernandes de²

RESUMO

O avanço das tecnologias de Inteligência Artificial, especialmente das *deepfakes*, transformou significativamente as formas de manipulação da imagem humana, permitindo a recriação digital de pessoas falecidas em situações inéditas, fenômeno conhecido como “ressurreição digital”. Nesse contexto, o presente trabalho analisa os limites jurídicos e éticos da utilização da imagem *post mortem* no ordenamento jurídico brasileiro, tomando como principal referência o caso envolvendo a recriação digital da cantora Elis Regina na campanha publicitária da Volkswagen, sem deixar de examinar outros casos concretos relacionados ao tema. A pesquisa parte da compreensão dos direitos da personalidade como expressões da dignidade da pessoa humana, com enfoque na tutela jurídica do direito à imagem, na proteção da memória e na preservação da autonomia privada do indivíduo. A relevância do estudo decorre da crescente utilização de mecanismos de Inteligência Artificial capazes de recriar artificialmente rostos, vozes, expressões e comportamentos humanos, produzindo impactos sobre a memória, a identidade e a dignidade da pessoa falecida, além da ausência de regulamentação específica acerca da ressurreição digital. Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa, descritiva, bibliográfica e documental, desenvolvida por meio da análise doutrinária, legislativa e de casos concretos envolvendo *deepfakes* e ressurreição digital, com exame da Constituição Federal, do Código Civil, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, da Lei de Direitos Autorais e de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional. Os resultados demonstraram que a ressurreição digital ultrapassa a mera reprodução de registros históricos ou homenagens póstumas, configurando verdadeira reconstrução artificial da identidade humana. Verificou-se, ainda, que, embora herdeiros e sucessores possuam legitimidade para proteção reflexa da memória e dos efeitos patrimoniais decorrentes da imagem da pessoa falecida, não lhes é conferido o exercício da autonomia privada relacionada à construção da personalidade do *de cujus*. Por fim, conclui-se que a utilização da imagem *post mortem* em situações inéditas produzidas por Inteligência Artificial exige consentimento válido, livre, específico e previamente manifestado em vida pelo próprio titular, sob pena de violação à dignidade da pessoa humana, à autodeterminação e aos direitos da personalidade.

Palavras-chave: Direitos da personalidade; Direito de imagem; *Deepfake*; Ressurreição digital; Dignidade da pessoa humana.

¹ Concluinte do Curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade CESREI. E-mail: dudalrocha1@gmail.com.

² Professora do Curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade CESREI. Mestra em Direito e Desenvolvimento de Mercado Sustentável pelo UNIPÊ/JP. E-mail: andreasoliveira@gmail.com.

ABSTRACT

The advancement of Artificial Intelligence technologies, especially deepfakes, has significantly transformed the ways human image manipulation occurs, enabling the digital recreation of deceased individuals in unprecedented situations, a phenomenon known as “digital resurrection.” In this context, the present study analyzes the legal and ethical limits of the use of post-mortem image rights within the Brazilian legal system, taking as its main reference the case involving the digital recreation of singer Elis Regina in Volkswagen’s advertising campaign, while also examining other concrete cases related to the subject. The research is based on the understanding of personality rights as expressions of human dignity, focusing on the legal protection of image rights, memory preservation, and the safeguarding of individual private autonomy. The relevance of the study arises from the growing use of Artificial Intelligence mechanisms capable of artificially recreating human faces, voices, expressions, and behaviors, producing impacts on the memory, identity, and dignity of deceased individuals, in addition to the lack of specific regulation regarding digital resurrection. Methodologically, this is a qualitative, descriptive, bibliographic, and documentary research developed through doctrinal, legislative, and case analysis involving deepfakes and digital resurrection, including the examination of the Federal Constitution, the Civil Code, the General Data Protection Law, the Copyright Law, and bills currently under discussion in the Brazilian National Congress. The results demonstrated that digital resurrection goes beyond the mere reproduction of historical records or posthumous tributes, constituting a true artificial reconstruction of human identity. It was also verified that, although heirs and successors have legitimacy for the reflexive protection of memory and patrimonial effects arising from the image of the deceased person, they are not granted the exercise of private autonomy related to the construction of the deceased’s personality. Finally, it is concluded that the use of post-mortem image rights in unprecedented situations produced by Artificial Intelligence requires valid, free, specific, and previously expressed consent given during the individual’s lifetime, under penalty of violating human dignity, self-determination, and personality rights.

Keywords: Personality rights; Image rights; Deepfake; Digital resurrection; Human dignity.

1 INTRODUÇÃO

O tema deste trabalho é o uso da imagem *post mortem* pela Inteligência Artificial, especialmente a partir da análise do fenômeno das *deepfakes* e da chamada “ressurreição digital”, tomando como principal referência o caso envolvendo a recriação digital da cantora Elis Regina na campanha publicitária da Volkswagen, sem deixar de analisar outros casos concretos envolvendo a utilização de Inteligência Artificial sobre a imagem de pessoas falecidas. Em um cenário marcado pela hiperconectividade, pela globalização e pelo acelerado desenvolvimento tecnológico, observa-se a crescente incorporação da Inteligência Artificial em diferentes esferas sociais, fazendo surgir novas problemáticas

relacionadas à proteção da personalidade humana, à memória e à dignidade da pessoa falecida no ambiente digital.

As chamadas *deepfakes* inauguram uma nova dimensão de manipulação da imagem humana, ultrapassando a simples reprodução de registros do passado para criar performances inéditas, discursos inexistentes e situações jamais vivenciadas pela pessoa em vida, surgindo, assim, o fenômeno da “ressurreição digital”, capaz de reconstruir artificialmente a presença humana e de gerar impactos jurídicos, éticos, existenciais e sociais relacionados à memória, à identidade e à dignidade da pessoa falecida. Nesse contexto, evidencia-se um campo de tensão entre interesses econômicos, culturais e mercadológicos e a necessidade de tutela dos direitos da personalidade, especialmente do direito à imagem, cuja proteção subsiste após a morte.

Diante disso, a presente pesquisa busca responder ao seguinte problema: quais são os limites jurídicos e éticos para a utilização da imagem de pessoas falecidas em performances inéditas criadas por Inteligência Artificial, especialmente por meio de *deepfakes*, quando tais criações ultrapassam a simples reprodução do passado e passam a reconstruir, reinterpretar ou atribuir comportamentos, expressões e discursos jamais manifestados em vida, impactando diretamente a memória, a identidade e a dignidade *post mortem*?

Parte-se da hipótese de que os direitos da personalidade, especialmente o direito à imagem, possuem natureza personalíssima, intransmissível, indisponível e irrenunciável, razão pela qual a morte extingue a titularidade da personalidade jurídica, impedindo a transferência da autonomia privada relacionada à construção da identidade humana.

Assim, embora herdeiros e sucessores possuam legitimidade para proteção reflexa da memória e dos efeitos patrimoniais decorrentes da utilização da imagem da pessoa falecida, não possuem autorização irrestrita para exercer, substituir ou reconstruir a personalidade do *de cuius* em situações inéditas produzidas por Inteligência Artificial. Sustenta-se, ainda, que a utilização da imagem *post mortem* sem consentimento válido deixado em vida configura afronta à dignidade da pessoa humana e extrapolação dos limites jurídicos da tutela *post mortem*.

O objetivo geral da pesquisa é analisar os limites jurídicos e éticos do uso da Inteligência Artificial, sobretudo das *deepfakes*, para recriação digital de pessoas falecidas, a partir da análise do caso Elis Regina e Volkswagen e de outros casos concretos de ressurreição digital, com foco na proteção do direito de imagem *post mortem* no

ordenamento jurídico brasileiro. Como objetivos específicos, busca-se analisar os direitos da personalidade e a tutela jurídica do direito de imagem no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana e da proteção da imagem *post mortem*; examinar o funcionamento das *deepfakes* e os impactos da ressurreição digital sobre a memória, a identidade e a dignidade da pessoa falecida; e investigar os desafios éticos, jurídicos e legislativos relacionados ao consentimento, à atuação dos herdeiros e à aplicação da legislação brasileira sobre o tema.

A importância deste trabalho se reflete no crescimento acelerado das tecnologias de Inteligência Artificial e na ausência de regulamentação específica acerca da utilização da imagem de pessoas falecidas em ambientes digitais. Trata-se, portanto, de um tema atual, sensível e juridicamente relevante, cuja análise é fundamental para compreender os desafios contemporâneos relacionados à proteção da personalidade na era digital e aos limites éticos da manipulação artificial da identidade humana.

Metodologicamente, este trabalho adotou uma abordagem qualitativa, de natureza descritiva, bibliográfica e documental, desenvolvida a partir da análise de livros, artigos científicos, legislação, projetos de lei, reportagens e materiais relacionados às *deepfakes*, à ressurreição digital e à tutela da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, utilizou-se a estratégia metodológica do estudo de caso, especialmente a partir das situações envolvendo Elis Regina, João Paulo, Pelé e os chamados “clones digitais”. A pesquisa possui como principais referenciais teóricos autores como Anderson Schreiber, Gustavo Tepedino, Carlos Alberto Bittar e Filipe Medon, além de estudos relacionados aos direitos da personalidade, à tutela da imagem e aos impactos da Inteligência Artificial sobre a dignidade da pessoa humana.

O trabalho encontra-se estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo, realiza-se uma análise dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro, abordando a dignidade da pessoa humana como cláusula geral de tutela da personalidade e examinando a proteção jurídica do direito à imagem. No segundo capítulo, analisa-se o direito de imagem na era da Inteligência Artificial, com enfoque nas *deepfakes*, na sociedade da informação e no fenômeno da ressurreição digital, além da análise de casos concretos. Por fim, no terceiro capítulo, examinam-se os impasses éticos, jurídicos e legislativos relacionados à utilização da imagem *post mortem*, especialmente no que se refere ao consentimento, à tutela da dignidade da pessoa falecida, à aplicação da LGPD, da

Lei de Direitos Autorais e aos projetos legislativos atualmente em tramitação no Congresso Nacional.

2 DIREITOS DA PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE JUSFILOSÓFICA DA PROTEÇÃO DA PESSOA HUMANA

2.1 DIREITOS DA PERSONALIDADE COMO EXPRESSÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A vida humana, enquanto bem jurídico essencial, ocupa uma posição de destaque entre os direitos fundamentais, fazendo com que a dignidade da pessoa humana não seja vista apenas como um direito subjetivo, mas sim como o princípio estruturante de todo o ordenamento jurídico brasileiro, capaz de orientar a proteção da pessoa humana e servir de base para a interpretação e aplicação das normas.

Soares ao refletir acerca da valorização da dignidade da pessoa humana, afirma que, antes mesmo do seu reconhecimento jurídico nas Declarações Internacionais de Direito e nas Constituições de diversos países, já figurava como um “valor que brota da cultura humana” (2010, p. 129).

Em razão disso, segundo Nunes (2009) a dignidade humana representa o princípio supraconstitucional capaz de fundamentar outros princípios, além de informar normas, leis e regulamentos, dando direcionamento à atuação do Estado no cumprimento das suas funções, visando a concretização do Estado Democrático de Direito.

Nessa ótica, percebe-se que o valor da dignidade humana está intimamente ligado aos princípios e direitos fundamentais, enquanto elemento garantidor do próprio homem, essencial para a proteção da própria pessoa humana, na medida em que possui um valor supremo de fundação da ordem jurídica democrática.

Em outras palavras, a consolidação de um Estado Democrático de Direito está diretamente ligada à efetiva proteção e fortalecimento dos direitos fundamentais (Souza; Fachin, 2019) e, conseqüentemente, da dignidade da pessoa humana.

Pessoa (2012) apresenta uma visão contemporânea dos direitos fundamentais, compreendendo-o como expressão da própria constitucionalização dos direitos humanos,

que funciona como elementos essenciais para a concretude dos demais direitos e para o pleno exercício da cidadania.

Assim, ao integrarem o conjunto de direitos previsto na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil, ora chamado de direitos fundamentais, ora de direitos da personalidade, conforme a perspectiva, percebe-se que os direitos fundamentais e a dignidade humana estão profundamente relacionados formando a base de proteção da pessoa em suas diversas dimensões.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu ampla proteção ao direito de personalidade ao consagrar no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais (arts. 5º a 17), um conjunto de direitos destinados à promoção e à efetivação da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, grande parte da doutrina reconhece a relação entre os dois valores fundantes do ordenamento jurídico, tendo em vista que “o singular prestígio da dignidade humana nos planos filosófico e jurídico constitucional redundará, no plano do direito civil, na ampla aceitação dos direitos da personalidade” (Correia; Capucho; Figueiredo, 2019, p. 29).

Contudo, o vínculo entre dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade só passou a ser enfatizado sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, impulsionados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, momento em que tais direitos passaram a ser compreendidos e interpretados como projeção e expressão da própria dignidade da pessoa humana, funcionando como atributos inerentes e indispensáveis ao ser humano, destinados à proteção de aspectos essenciais de sua identidade e integridade moral (Barroso, 2005).

É justamente nesse contexto em que os direitos da personalidade são inseridos. O ordenamento jurídico brasileiro passou a prever dispositivos que, embora não esgotem a matéria, estabelecem um sistema mínimo de proteção, cabendo à doutrina e à jurisprudência e, posteriormente, ao legislativo, o papel de reconhecer e desenvolver essa proteção, acompanhando as mudanças sociais.

Nesse aspecto, Schreiber (2014, p. 14) aduz que:

Interessante notar, nesse sentido, que a maior parte dos direitos da personalidade mencionados pelo Código Civil brasileiro (imagem, honra e privacidade) encontram previsão expressa no art. 5º do texto constitucional. Mesmo os que não contam com previsão explícita nesse dispositivo são sempre referidos como consectários da dignidade humana, protegida no art. 1º, III, da Constituição. Os direitos da personalidade são, portanto, direitos fundamentais.

Dessa forma, somente ao se compreender o ordenamento jurídico como um todo, tendo a proteção à pessoa humana como princípio fundamental, é possível atribuir aos direitos da personalidade a sua verdadeira dimensão, bem como compreender por que o rol previsto no Código Civil não possui caráter exaustivo, mas apenas estabelece parâmetros mínimos de proteção, principalmente após a inserção da cláusula geral de tutela da personalidade nas Constituições e em normas infraconstitucionais (Szaniawski, 2005).

Cumprе observar que, sob a perspectiva civilista, os direitos da personalidade já encontravam certa previsão no Código Civil de 1916, embora de forma dispersa e fragmentária. Segundo Carlos Alberto Bittar (2015), alguns direitos, especialmente a categoria dos direitos de autor, encontravam ampla guarida dentro da legislação civil, enquanto outros se encontravam sem nenhuma proteção ou cobertura normativa direta.

Assim, apenas com o Código Civil de 2002 os direitos da personalidade passaram a ser tratados de maneira mais sistematizada, contemplando, também, questões contemporâneas, como os impactos da sociedade de informações e o surgimento de novas tecnologias sobre esses direitos.

Nesse sentido, o Enunciado nº 274 do Conselho da Justiça Federal (CJF)³ aduz que:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação. (CJF, 2007)

Isso porque a essência dos direitos de personalidade reside, necessariamente, no respeito e na proteção da dignidade da pessoa. Assim, considerando que os direitos de personalidade não se limitam àqueles direitos autônomos previstos em lei, verifica-se que, a partir da cláusula geral de proteção da pessoa humana e na medida em que a sociedade torna-se mais complexa e as lesões às pessoas proliferam, até mesmo em razão dos usos da tecnologia, novas problemáticas demandam resposta e proteção jurídica e, consequentemente, novos direitos vão sendo reconhecidos.

Nesse contexto, Fermentão (2006) afirma que os direitos da personalidade são aqueles inerentes à condição da pessoa enquanto sujeito de direito, destinados à tutela de

³ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). **Enunciado n. 274**. Aprovado na IV Jornada de Direito Civil, Brasília, 2007. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>>. Acesso em 15 mar. 2026

valores fundamentais da sua existência e dignidade, constituindo, portanto, um apontamento do mínimo existencial para o desenvolvimento da personalidade.

O jurista Capelo de Souza (1995) delimita o bem da personalidade humana como sendo um conjunto autônomo, unificado, dinâmico e evolutivo dos bens integrantes da sua materialidade física e do seu espírito reflexivo, socioambientalmente integrados. De maneira mais concisa, Antunes Varela (1950) pontua que são aqueles que se referem à própria pessoa humana, bem como Diogo Costa Gonçalves (2008) afirma que a personalidade é o conjunto das qualidades e relações que determinam a pessoa em si mesma e em função da participação na ordem do ser, de forma única e singular. A personalidade é, portanto, uma qualidade/valor de ser pessoa, que o Direito se limita a reconhecer e respeitar, não podendo ser ignorada ou negada.

Ademais, Carlos Alberto Bittar entende que “consideram-se da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade” (2015, p. 29.). Ou seja, são direitos subjetivos que, fundados na dignidade da pessoa humana, garantem o gozo e o respeito ao seu próprio ser, em todas as suas manifestações espirituais ou físicas.

Com base no exposto, observa-se que os direitos da personalidade constituem instrumentos jurídicos voltados à proteção dos atributos essenciais da pessoa humana, abrangendo diversas dimensões da existência individual e da projeção do indivíduo no meio social. Entre essas manifestações, destacam-se direitos relacionados à honra, à intimidade, à identidade e à imagem, todos destinados à salvaguarda da integridade física, moral e social da pessoa.

Além disso, para uma melhor compreensão e aplicação dos direitos da personalidade, faz-se necessário analisar as suas características. O artigo 11 do Código Civil estabelece que, ressalvados os casos previstos em lei, esses direitos são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Parte da doutrina também reconhece, entre outras características, a generalidade (são naturalmente concedidos a todos), a extrapatrimonialidade (ainda que sua lesão possa gerar efeitos patrimoniais) e o caráter absoluto (oponíveis *erga omnes*). Destacam-se, ainda, a intransmissibilidade, a indisponibilidade e a irrenunciabilidade, que merecem maior detalhamento em razão de sua relevância para o objeto do estudo.

Como pontua o autor Schreiber (2014), os direitos da personalidade são intransmissíveis e inalienáveis, seja por ato *inter vivos*, seja em razão da morte do titular, por constituírem expressões essenciais e estruturantes da dignidade e da condição humana.

No que tange à indisponibilidade, esta se refere a impossibilidade, em regra, de disposição plena desses direitos pelo titular. Ainda assim, segundo Tepedino e Olívia (2020), a doutrina interpreta o dispositivo com cautela, à luz do Enunciado nº 4 da Jornada de Direito Civil do CJF⁴, segundo o qual o exercício dos direitos da personalidade podem sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.

Por isso, a autolimitação no exercício dos direitos da personalidade deve ser reconhecida pelo arcabouço jurídico apenas quando estiver intrinsecamente voltada à realização da personalidade de seu titular. Por outro lado, deve ser afastada sempre que motivada por interesses alheios ou incompatíveis com a efetivação da sua dignidade.

Por último, no que diz respeito à irrenunciabilidade, Cupis (2008) aduz que os direitos da personalidade não podem ser afastados por vontade do próprio titular, em razão da sua essencialidade. Trata-se, portanto, de direitos que permanecem necessariamente na esfera do indivíduo, adquiridos com o nascimento e inerentes ao longo de toda a vida, ainda que contra a sua vontade.

Por fim, para delimitar o objeto deste estudo, será analisada, no próximo título, a tutela da imagem, entendida como uma das principais formas de manifestação da personalidade humana no meio social.

2.2 A TUTELA DA IMAGEM COMO PROJEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Após a análise dos direitos da personalidade, enquanto categoria de direitos existenciais, com suas peculiaridades e fundamentos, faz-se necessário delimitar o objeto da presente pesquisa. A partir disso, passa-se a examinar, de forma mais específica, o direito à imagem sob a perspectiva jurídica.

A imagem é um dos direitos da personalidade que está relacionado com a identidade pessoal do indivíduo. Entretanto, com a evolução histórica, sobretudo por meio

⁴ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). **Enunciado n. 4**. Aprovado na I Jornada de Direito Civil, Brasília, 2002. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/650>>. Acesso em: 16 mar. 2026

da construção jurisprudencial e doutrinária, foi sendo superada a ideia restrita de que a imagem se resume apenas ao aspecto físico da pessoa.

Nesse sentido, como observa Netto (2023), elementos como a voz, o perfil subjetivo e o psicológico do indivíduo também passam a integrar esse campo de proteção, formando um arcabouço de segurança jurídica que possibilita a correta aplicação do ordenamento jurídico com todos os seus instrumentos protetivos, de modo a evitar que qualquer atributo da personalidade permaneça descoberto ou ignorado.

Por isso, por muito tempo, firmou-se o entendimento jurídico de que a imagem não possuía caráter autônomo, sendo considerada apenas como um meio pelo qual outros direitos, como a honra e a privacidade, poderiam ser violados. Tal compreensão ainda persiste, em certa medida, no atual Código Civil que, em seu artigo 20, *caput*, condiciona a proteção da imagem à ocorrência de prejuízo à honra, à boa fama ou à respeitabilidade da pessoa. Vejamos:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (Brasil, 2002).

Entretanto, tal interpretação é inadequada. O direito à imagem possui caráter autônomo, expressamente reconhecido no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e sua proteção independe da demonstração de lesão à honra. Isso porque a honra se refere à reputação da pessoa na esfera social, enquanto o direito à imagem diz respeito ao controle que cada pessoa exerce sobre qualquer representação audiovisual, visual ou tátil da sua identidade.

O simples uso não autorizado da imagem do indivíduo já configura, por si só, violação ao direito à imagem, independentemente de qualquer juízo de valor sobre o conteúdo, bastando que a utilização ocorra sem o consentimento do titular.

Após compreensão da norma regente do direito de imagem, faz-se oportuno trazer os conceitos de imagem-retrato e imagem-atributo. O primeiro se refere às expressões formais e sensíveis da personalidade, ou seja, reprodução visual, voz e partes do corpo do indivíduo. Já o segundo, por sua vez, diz respeito aos atributos positivos ou negativos de pessoas físicas ou jurídicas, isto é, aqueles que são mostrados no meio social.

Em outros termos, as espécies de imagem servem para proteger a pessoa humana em sua totalidade, o que demonstra o comprometimento do ordenamento jurídico em dar concretude à cláusula geral de proteção da personalidade, prevista no artigo 5º, incisos V, X e XXVIII, alínea “a” da Constituição Federal, sendo o inciso V referente à proteção da imagem quanto atributo; o inciso X quanto à imagem propriamente dita e o inciso XXVIII, alínea “a” referente à imagem do criador da obra (Neto; Freire; Souza, 2023).

Na jurisprudência brasileira, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) acrescenta outra referência acerca dos parâmetros do direito à imagem, concebendo como um direito de duplo conteúdo: moral, porque é direito de personalidade, e patrimonial, já que ninguém pode locupletar-se à custa alheia sem incorrer em ilicitude.

Daí a importância da tutela da personalidade prevista no Código Civil e, acima de tudo, da cláusula geral de interpretação consagrada no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, a fim de garantir o sistema mínimo de proteção da personalidade e proporcionar meios basilares para o desenvolvimento humano em sua singularidade.

Por fim, oportuno se faz trazer à tona a reflexão de Filipe Medon (2021), no sentido de que a proteção à imagem deve ser compreendida à luz do seu tempo, sem se afastar, contudo, das bases que a consolidaram como um direito da personalidade e, portanto, direito fundamental, e como atributo essencial e estruturante da dignidade da pessoa humana.

A partir desta perspectiva e diante do cenário atual de hiperconectividade, marcado, cada vez mais, pela presença intensa da tecnologia nas relações sociais, analisar-se-á, no capítulo seguinte, o direito de imagem na era da Inteligência Artificial (IA), buscando compreender de que forma essas novas tecnologias impactam a própria noção de identidade e desafiam os limites tradicionais de tutela da personalidade.

3 O DIREITO DE IMAGEM NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: IDENTIDADE DIGITAL OU FALSA MEMÓRIA?

3.1 A TECNOLOGIA DAS *DEEPPAKES* E O TRATAMENTO DA IMAGEM *POST MORTEM*

Tida como sociedade da informação, a comunidade contemporânea é marcada pelo uso intenso das tecnologias digitais, fazendo com que tais instrumentos de comunicação e,

até mesmo, de interação humana, passem a integrar a própria construção e manifestação da identidade do indivíduo, ou seja, os meios tecnológicos assumem um papel ativo na forma como as pessoas se expressam, se relacionam e são percebidas no meio social.

Isso porque, com a evolução das ferramentas digitais, impulsionada pela velocidade das transmissões e pela ampliação do acesso à informação, barreiras tradicionais de tempo e espaço foram progressivamente superadas.

Se, antes do advento da internet, enquanto rede mundial de comunicação, o acesso ao conhecimento se dava, predominantemente, através de livros e jornais, hoje, na era digital, os usuários passam a dispor da informação de forma imediata, dinâmica e portátil, consolidando o chamado *ciberespaço*, entendido como um espaço de comunicação aberta e interconectada, estruturado a partir da rede global de computadores.

Ocorre que essa transformação não se limita a forma de circulação da informação, mas atinge diretamente a própria noção de identidade social que, alicerçada nas tecnologias digitais, contribui para a consolidação da sociedade em rede e, sobretudo, para o surgimento de uma nova modalidade de cidadania: a cibercidadania ou cidadania eletrônica (Scalquette; Vanzolini; Rocha, 2022).

Ser cidadão, nesse contexto digital, é existir para além das limitações temporais e espaciais. É uma exposição real em um ambiente no qual as manifestações individuais ganham visibilidade ampliada e, muitas vezes, permanente. Com isso, a presença digital deixa de ser acessória e passa a compor a própria identidade digital da pessoa, construída a partir de interações, registros e conteúdos que permanecem disponíveis no *ciberespaço*.

Essa exposição contínua faz com que a identidade não seja apenas vivida, mas também constantemente projetada e reinterpretada, potencializando tanto formas de expressão quanto riscos de distorção, especialmente diante do avanço de tecnologias capazes de manipular essas representações, sendo justamente nesse contexto que se insere a inteligência artificial.

John McCarthy, a quem é atribuída a criação do termo, definiu a Inteligência Artificial como a ciência e a engenharia de criar máquinas inteligentes, especialmente programas de computador inteligente (Medon, 2022). De modo geral, a IA é qualquer inteligência artificialmente criada, ou seja, um sistema de *software* que simula o pensamento humano num computador ou em outros dispositivos.

Russel e Norvig (2009 *apud* Kaufman, 2018), por sua vez, a definem como agentes inteligentes, capazes de perceber seu meio ambiente e de realizar ações com a expectativa

de selecionar uma ação que maximize seu desempenho. Em outras palavras, trata-se de um conjunto de tecnologias capazes de simular processos cognitivos humanos, permitindo que sistemas computacionais aprendam a partir de dados, identifiquem padrões e realizem tarefas de forma autônoma.

Seja qual for a definição adotada, há um consenso mínimo na doutrina de que a inteligência artificial consiste em um ente não humano capaz de agir de maneira inteligente, espelhando-se na própria inteligência humana.

Contudo, diante do avanço das tecnologias digitais e a consolidação da chamada sociedade da informação, que transformou profundamente as formas de produção, circulação e manipulação de dados e imagens, a IA deixa de ocupar um espaço restrito ao campo experimental para se consolidar como elemento estruturante de várias atividades social, exigindo do Direito novas categorias interpretativas para responder às tensões emergentes entre inovação tecnológica, autonomia individual e proteção da dignidade humana.

Nesse contexto, o desenvolvimento da inteligência artificial caminha para distanciá-la dos modelos tradicionais de programação, a fim de tornar-se, cada vez mais, independente, fazendo com que o algoritmo treine a si próprio. Isso porque, diferentemente dos algoritmos clássicos, baseados em sequência rígida de instruções previamente definidas (ex.: se A, então B), a IA passa a incorporar técnicas que permitem ao próprio sistema aprender a partir dos dados, processo conhecido como *machine learning* ou “aprendizado de máquina”.

Acerca disso, Yuval Noah Harari (2016) explica que o algoritmo consiste em um conjunto metódico de passos que pode ser usado na realização de cálculos, na resolução de problemas e na tomada de decisões, não se tratando de um cálculo específico, mas do método empregado para realizá-lo.

Durante muito tempo, a programação de computadores limitava-se ao processo de descrição detalhada de todas as etapas necessárias para que um dispositivo realizasse determinada tarefa e alcançasse um determinado objetivo. Porém, com o advento da inteligência artificial, esse paradigma se transforma. Os sistemas não dependem mais de instruções minuciosamente dadas por seus programadores, sendo capaz de desenvolver, por si só, a habilidade de desempenhar ações e chegar a resultados que os seus criadores não eram capazes de alcançar ou prever.

Em outras palavras, a IA aprende com a experiência, ajustando suas respostas a partir dos dados que processa, o que acaba tornando o seu funcionamento progressivamente mais complexo e, em certa medida, menos previsível, até mesmo para quem a programou e desenvolveu. Quanto mais complexa for uma IA, mais imprevisível e ininteligível ela será.

É justamente a partir dessa lógica que o *machine learning* permite que as máquinas executem funções com níveis crescentes de autonomia, reduzindo a necessidade de intervenção humana direta e ampliando, conseqüentemente, os desafios jurídicos relacionados ao controle, à responsabilidade e à proteção dos direitos da personalidade. Exemplos de aplicação dessa tecnologia podem ser encontrados em serviços de *streamings* e sites (como Netflix e Amazon), que apresentam recomendações baseadas no conteúdo consumido pelo usuário.

Ademais, diante do avanço contínuo da inteligência artificial surgiu o chamado *deep learning* ou “aprendizado profundo”, como um aprofundamento do *machine learning*, sendo, segundo Boden (2016), o uso de redes neurais em multiníveis para encontrar padrões em imensos corpos de dados. Isto é, inspirado na estrutura e na função do cérebro humano, utiliza redes neurais artificiais capazes de analisar grandes volumes de informações, identificar padrões complexos e realizar inferências com maior grau de precisão.

Dessa forma, diferentemente de modelos mais simples de aprendizado de máquina, o *deep learning* não depende apenas da intervenção humana para o reconhecimento de padrões, sendo capaz de extrair, de forma autônoma, características relevantes dos dados analisados, permitindo que a inteligência artificial atue em tarefas mais sofisticadas, como reconhecimento facial, síntese de voz e produção de imagens.

Nesse sentido, torna-se possível o desenvolvimento de tecnologias capazes de reproduzir, com elevado grau de realismo, traços e comportamentos humanos, proporcionando a criação de conteúdos artificiais cada vez mais verossímeis. É nesse cenário que surgem as *deepfakes*, resultantes da combinação dos termos *deep*, derivado da tecnologia *deep learning*, e *fake*, que significa “falso” em português.

Para Maras e Alexandrou (2018), *deepfake* é o produto de aplicações de inteligência artificial ou, ainda, de aprendizagem automática, capaz de fundir, combinar, substituir e sobrepor imagens e trechos de vídeo, resultando na criação de conteúdos falsos que aparentam, de forma convincente, ser autêntico.

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal (STF) ressalta que, apesar da inexistência de um termo em português capaz de descrever, precisamente, a tecnologia, é possível compreendê-la, em tradução livre, como “falsidade profunda”, caracterizada pela produção de conteúdos falsos produzidos com alto grau de elaboração. Nesse sentido, observa-se que:

No caso das *Deepfakes*, a inteligência artificial é usada para gerar imagens, áudios ou vídeos fraudulentos, a partir da adulteração de elementos visuais (troca de rostos, modificação do local, transformação da aparência), auditivos (substituição ou sobreposição de vozes, invenção de diálogos) ou audiovisuais preexistentes, de forma a fazer com que as pessoas acreditem na existência de algo que não ocorreu. Em outros casos, as falsidades profundas surgem da aplicação de ferramentas generativas, para a geração de registros fotográficos, áudios ou vídeos totalmente artificiais a partir de comandos específicos (Brasil, 2024, *apud* Silva, 2025, p. 14).

A primeira *deepfake* surgiu em 2017, na plataforma *Reddit*, rede social na qual os usuários compartilham publicações e participam de discussões em comunidades, conhecidas como *Subreddit*, com base em interesses comuns, sendo, originalmente, o apelido operacional de um usuário que publicava vídeos utilizando a tecnologia de aprendizagem profunda para substituir o rosto de atrizes pornográficas pelo de celebridades femininas, como a cantora Taylor Swift e as atrizes Gal Gadot e Scarlett Johansson (Generoso, 2023).

Essa prática só se torna possível em razão do uso das chamadas Redes Geradoras Adversariais (*Generative Adversarial Networks* - GAN), que possui dois sistemas computacionais: o gerador, responsável pela criação de dados necessários, e o discriminador, que analisa e aperfeiçoa os dados produzidos, de modo que ele não saiba mais diferenciar se aquele conteúdo produzido é verdadeiro ou falso (Barreto; Jaborandy, 2024).

Em outras palavras, através dessa tecnologia, não apenas se modifica imagens existentes, mas também se cria um fato novo, ou seja, a externalização no mundo daquela imagem, naquela circunstância, não possui nenhum lastro na realidade. Assim, *deepfake* é, portanto, uma tecnologia que usa IA com capacidade de criar vídeos falsos, mas altamente realistas, de pessoas fazendo coisas que elas nunca fizeram na vida real (Cabral, 2018 *apud* Dias, 2025), restando, apenas, uma ilusão sustentada por uma imagem manipulada por superinteligência.

Por outro lado, essas tecnologias também apresentam aplicações legítimas e socialmente aceitas, como na indústria cinematográfica, em que são utilizadas para recriar interpretações ou viabilizar produções mais complexas (Medon, 2021) ou, ainda, para aumentar a conscientização e visibilidade acerca dos problemas sociais.

Inclusive, é nesse cenário comercial, especialmente no âmbito da indústria audiovisual, que a tecnologia de *machine learning* contribui para a simplificação do uso de efeitos especiais envolvendo rostos e vozes, ampliando as possibilidades criativas. Em outras situações, ainda que sem fins comerciais, essas tecnologias podem ser utilizadas para recriar a imagem de pessoas com valor afetivo, permitindo experiências mais personalizadas de interação.

A grande verdade é que, em ambos os casos, o ponto de análise parte da situação em que se encontra a pessoa cuja imagem pertence, isto é, se está viva ou falecida, porém, por questões de delimitação do objeto de pesquisa, bem como das suas implicações éticas e jurídicas, somente será tratada a questão da hipótese de *deepfake* envolvendo a imagem de pessoas falecidas.

Entretanto, para a devida compreensão do fenômeno das *deepfakes*, faz-se necessário, antes, analisar um elemento fundamental: a memória humana. Isso porque a forma pela qual os indivíduos percebem, armazenam e recordam experiências não corresponde a uma reprodução fiel da realidade, mas sim a um processo dinâmico de reconstrução, fazendo com que a memória acabe servindo como um parâmetro de afetos e, consequentemente, de construção da identidade da pessoa.

Ocorre que esse movimento de resgate de emoções e experiências, quando aliado ao uso da superinteligência, na figura das *deepfakes*, pode potencializar a criação de verdadeiras “realidades paralelas”. Nesse sentido, estudos desenvolvidos pela pesquisadora Elizabeth Loftus (Cortiz, 2026) demonstram que a exposição a conteúdos manipulados por IA, principalmente vídeos, têm o poder de aumentar significativamente a possibilidade de formação de falsas memórias e de alteração da realidade.

Isso porque, de modo geral, a memória não se limita a registrar acontecimentos, mas os reconstrói a partir de experiências, emoções e estímulos, podendo ser modificadas ao longo do tempo e, inclusive, incorporar elementos que não faziam parte do evento original.

Os estudos sobre falsas memórias, iniciados por Alfred Binet, identificam dois fatores centrais para a sua formação: a sugestibilidade e o componente emocional. O

primeiro tende a incorporar informações equivocadas, adquiridas após o evento, como se fossem recordações autênticas (Stein, 2010), podendo ocorrer de forma intencional ou acidental e, no caso das *deepfakes*, é claramente intencional. Já o segundo elemento atua como intensificador desse processo, uma vez que acontecimentos envolvendo emoções tendem a ser lembrados com maior facilidade, ainda que não necessariamente com maior fidelidade.

É justamente na intersecção desses fatores que se insere o impacto das *deepfakes*. Ao produzir conteúdos audiovisuais altamente realistas, essas tecnologias, enquanto fontes externas de informações, são capazes de influenciar diretamente a memória do indivíduo, podendo levar à internalização de eventos inexistentes, sobretudo quando associados a forte carga emocional.

Nesse contexto, diferentemente das falsas memórias espontâneas, decorrentes do próprio processo interno de reconstrução, as *deepfakes* atuam como mecanismos de indução intencional, introduzindo elementos artificiais na percepção do indivíduo. Trata-se, portanto, de uma forma potencializada de distorção da realidade, na qual a manipulação tecnológica se soma à vulnerabilidade natural da memória humana.

Esse cenário se torna ainda mais sensível quando envolve a imagem de pessoas falecidas, uma vez que a recriação artificial dessas imagens, muitas vezes associada a vínculos afetivos, potencializa significativamente o impacto emocional, ampliando as chances de formação de falsas memórias e de reinterpretação da identidade do indivíduo.

Com base no exposto, entende-se que a utilização de *deepfakes* não apenas desafia a veracidade dos conteúdos, mas também interfere diretamente na construção da memória e, conseqüentemente, na própria percepção da realidade, sendo a partir dessa perspectiva que se torna possível compreender os riscos associados à chamada “ressurreição digital”, a ser aprofundada no capítulo seguinte.

3.2 O FENÔMENO DA RESSURREIÇÃO DIGITAL: ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

A partir do avanço das tecnologias de inteligência artificial, sobretudo no que diz respeito à manipulação e à criação de conteúdos audiovisuais, surge um fenômeno que ultrapassa a simples inovação tecnológica e passa a desafiar as perspectivas jurídicas tradicionais: a chamada “ressurreição digital”.

Termo criado por Beard, em 1993, se refere “à técnica pela qual, utilizando-se de computação gráfica, artistas conseguem recriar digitalmente a imagem de uma pessoa já falecida, para depois inseri-la em uma obra nova” (D’amico, 2021, p. 12). Ou seja, trata-se da possibilidade de recriar, por meio de sistemas computacionais, a imagem, a voz e, até mesmo, comportamentos de pessoas falecidas, conferindo-lhes uma aparência de presença no mundo digital.

Nesse contexto, a morte, tradicionalmente vista como marco final da personalidade jurídica, deixa de representar, no ambiente digital, um limite absoluto para a projeção da identidade e passa a ser uma limitação circunstancial, afastada pela substituição da presença física por uma presença artificialmente construída.

Contudo, esse tipo de reconexão produz repercussões jurídicas, éticas e existenciais importantes, uma vez que a utilização da imagem de pessoas falecidas envolve diretamente direitos da personalidade, sobretudo aqueles relacionados à imagem, à honra, à memória e à identidade existencial do próprio indivíduo.

Conforme dispõe o artigo 11 do Código Civil, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, justamente por possuírem natureza extrapatrimonial e estarem intrinsecamente vinculados à própria pessoa humana e, como consequência prática dessa característica, tem-se que o falecimento do indivíduo extingue a titularidade dos direitos da personalidade, impedindo sua transmissão automática aos sucessores.

Nesse sentido, o artigo 20, parágrafo único, do mesmo Código, prevê que os sucessores e herdeiros possuem legitimidade para defender, em nome próprio, interesses relacionados à imagem, honra e memória da pessoa falecida, porém essa previsão normativa não transforma os herdeiros em titulares do direito da personalidade do *de cujus*. Pelo contrário, o que lhes é atribuído é apenas uma legitimidade protetiva excepcional, decorrente dos reflexos morais e patrimoniais diante da violação da memória ou da identidade construída em vida pelo falecido.

Isso significa que, com o falecimento da pessoa, o que se transfere aos herdeiros e sucessores não é o direito à imagem em si, mas apenas os efeitos patrimoniais eventualmente decorrentes de sua exploração econômica, em razão da necessidade de preservação da memória, da dignidade e da identidade existencial do falecido, bem como da proteção reflexa dos herdeiros e sucessores atingidos pela violação desses atributos.

Nessa perspectiva, a autora Aline Pomodoro, em sua dissertação de Doutorado, sustenta que o direito da personalidade “é um direito extrapatrimonial com reflexos

patrimoniais, sendo esses últimos transmissíveis” (2025, p. 172). Ou seja, a transmissibilidade sucessória não alcança o núcleo existencial do direito da personalidade, mas apenas seus desdobramentos patrimoniais, fazendo com que os herdeiros não possuam autorização irrestrita para dispor da imagem do falecido, sobretudo em situações inéditas criadas artificialmente por IA.

E essa limitação da atuação dos herdeiros e sucessores decorre da necessidade de preservar a autonomia privada e a identidade existencial do falecido, evitando que a personalidade humana seja reduzida a mero objeto de exploração patrimonial, já que coexistem duas esferas jurídicas distintas: de um lado, a personalidade que se extingue com a morte; de outro, os reflexos patrimoniais e morais experimentados pelos sucessores, cuja atuação encontra limites na própria dignidade da pessoa falecida.

Diante disso, o uso da ressurreição digital levanta alguns questionamentos relevantes acerca dos limites do consentimento, da legitimidade dos herdeiros e da possibilidade de utilização da imagem de pessoas falecidas em contextos inéditos, especialmente quando associados à exploração econômica ou publicitária.

Nesse cenário, para melhor compreensão de tudo o que foi exposto até o momento, faz-se necessário analisar alguns casos concretos que materializam essas discussões e evidenciam a relevância jurídica e social da presente pesquisa.

O primeiro caso refere-se à reportagem exibida pelo programa Fantástico, da Rede Globo⁵, em 06 de julho de 2025, no quadro “Mentes digitais: a era da inteligência artificial”, em que foi apresentado o crescimento do setor chamado de *grief tech* ou, em português, tecnologia do luto. A referida matéria trouxe, como destaque, a empresa norte-americana “*You, Only Virtual*”, que oferece serviços de “presença digital” por meio da utilização de inteligência artificial para sintetizar voz, imagens e textos de pessoas falecidas, a partir de materiais fornecidos pelos próprios familiares.

Na reportagem, os chamados “clones digitais” eram apresentados como ferramentas destinadas à manutenção de vínculos afetivos interrompidos pela morte, entretanto, sob perspectiva técnica, trata-se de verdadeiras *deepfakes*, já que utilizam sistemas de *machine*

⁵ FANTÁSTICO. Luto na era digital: empresas criam inteligência artificial que permite conversar com quem já partiu. **Globo**, Rio de Janeiro, 06 jul. 2025. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/07/06/luto-na-era-digital-empresas-criam-inteligencia-artificial-que-permite-conversar-com-quem-ja-partiu.ghtml>>. Acesso em 15 mai. 2026.

learning e manipulação audiovisual para reconstruir artificialmente a imagem e a personalidade do falecido, buscando tornar aquela interação emocionalmente verossímil.

O caso ganha especial relevância quando Justin Harrison, fundador da empresa, demonstra a recriação digital de sua própria mãe que, ao falecer em 2022, o levou a desenvolver inicialmente o sistema para uso pessoal, transformando posteriormente a experiência em modelo de negócio destinado a outras pessoas que, como ele, desejassem preservar artificialmente o vínculo afetivo rompido pela morte.

Percebe-se, nesse contexto, que a utilização da inteligência artificial ultrapassa a simples preservação de memórias, passando a criar verdadeiras experiências de continuidade emocional. Trata-se, portanto, de um uso não comercial da imagem da pessoa falecida voltado à permanência simbólica da presença e à tentativa de mitigação dos efeitos da finitude humana.

Em um segundo caso, agora envolvendo fins comerciais, destaca-se o caso da cantora Jéssica Reis, filha do cantor sertanejo João Paulo, falecido em 1997. Durante participação no programa “Encontro com Patrícia Poeta”⁶, da Rede Globo, foi exibido o lançamento da música “Meu Grande Parceiro”, produzida em homenagem ao pai.

No clipe oficial, posteriormente disponibilizado na plataforma do Youtube⁷, houve a utilização de tecnologia de *deepfake* para recriar a imagem e a voz do cantor João Paulo, que aparece, logo no início, enviando mensagens direcionadas tanto à filha quanto à viúva, com declarações de amor, orgulho e apoio à carreira artística de Jéssica, criando a sensação de um reencontro afetivo entre pai e filha décadas após sua morte.

No clipe é possível perceber o semblante de espanto e emoção da filha e da viúva, bem como, durante o programa, Jéssica afirmou que a experiência causava a impressão de que “ele estava realmente falando com a gente”⁸ (Gshow, 2025), evidenciando justamente um dos principais pontos de tensão envolvendo a ressurreição digital: a capacidade dessas

⁶ ENCONTRO COM PATRÍCIA POETA. Com benção de Daniel, filha de João Paulo se lança como cantora e 'conversa' com o pai com ajuda de IA. **Gshow**. Rio de Janeiro, 08 ago. 2025. Disponível em: <<https://gshow.globo.com/tv/encontro-com-patricia-poeta/noticia/com-bencao-de-daniel-filha-de-joao-paulo-se-lanca-como-cantora-e-conversa-com-o-pai-com-ajuda-de-ia.ghtml>>. Acesso em 15 mai. 2026.

⁷ JÉSSICA REIS CANTORA. **Jéssica Reis - Meu Grande Parceiro (Clipe Oficial)**. Youtube, 08 ago. 2025. 1 vídeo (5 minutos). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=kzzLvSbpiXw&list=RDkzzLvSbpiXw&start_radio=1>. Acesso em: 15 mai. 2026.

⁸ ENCONTRO COM PATRÍCIA POETA. Com benção de Daniel, filha de João Paulo se lança como cantora e 'conversa' com o pai com ajuda de IA. **Gshow**. Rio de Janeiro, 08 ago. 2025. Disponível em: <<https://gshow.globo.com/tv/encontro-com-patricia-poeta/noticia/com-bencao-de-daniel-filha-de-joao-paulo-se-lanca-como-cantora-e-conversa-com-o-pai-com-ajuda-de-ia.ghtml>>. Acesso em 15 mai. 2026.

tecnologias de produzir sensação de autenticidade emocional e de reconstrução artificial da presença humana.

No âmbito esportivo, destaca-se o vídeo produzido pelo Santos Futebol Clube para anunciar o retorno do jogador Neymar ao time. Na campanha intitulada “Volta para sua casa”⁹, utilizou-se inteligência artificial para recriar a voz de Pelé, falecido em 2022, em uma narrativa emocional que convocava o atleta a retornar ao clube, evidenciando o potencial persuasivo e emocional da utilização de *deepfakes* de pessoas falecidas.

Contudo, dentre todos os casos mencionados, aquele que provocou maior repercussão jurídica, ética e social no Brasil foi a campanha publicitária da Volkswagen em comemoração aos seus 70 anos no país, no comercial intitulado “O novo veio de novo”¹⁰, com a recriação digital da cantora Elis Regina, falecida em 1982, para protagonizar um encontro inédito com sua filha, Maria Rita.

Isso porque, quando a campanha foi lançada, houve uma divisão de opiniões entre os fãs da cantora, especialmente em razão da vinculação da imagem de Elis Regina a uma montadora que, segundo registros históricos, teria apoiado o regime ditatorial de 1964, período amplamente criticado pela artista em vida.

Em razão disso, o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) foi acionado para analisar a ocorrência ou não de violação ao seu código de ética, decidindo, de forma unânime, pela inexistência de desrespeito à imagem da artista, já que houve consentimento dos herdeiros para que a publicidade fosse feita, além da ausência de incoerências entre a história de vida da artista e a peça publicitária.

Também foi discutida a questão da transparência quanto ao uso de IA na publicidade, especialmente acerca da necessidade ou não de informar expressamente a utilização dessa ferramenta para compor o anúncio. Na ocasião, a maioria dos membros da 7ª Câmara do CONAR (treze a sete) decidiu pelo arquivamento da denúncia, entendendo que o uso da tecnologia estava claro na peça publicitária, mas recomendou maior transparência em casos futuros.

⁹ VENEZI, J.; TAURO, M. “Volta para a sua casa”: veja o vídeo com voz de Pelé que o Santos produziu para Neymar. **Menu GE**, 28 jan. 2025. Disponível em: <<https://ge.globo.com/sp/santos-e-regiao/futebol/times/santos/noticia/2025/01/28/volta-para-a-sua-casa-veja-o-video-com-voz-de-pele-que-o-santos-produziu-para-neymar.ghml>>. Acesso em 15 mai. 2026.

¹⁰ VOLKSWAGEN DO BRASIL. **VW 70 anos/Gerações/VW Brasil**. Youtube, 03 jul. 2023. 1 vídeo (2 minutos). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=aMl54-kqphE>>. Acesso em 15 mai. 2026.

Além disso, destacou-se que, em virtude da popularidade da cantora e do fato dela ter falecido há décadas, estava claro para todos que aquele vídeo só poderia ter sido feito mediante o uso de tecnologia de inteligência artificial (Conar, 2023).

Entretanto, mesmo diante do arquivamento por parte do CONAR, concluindo que o uso da imagem de Elis Regina foi ético, ainda assim o referido caso foi utilizado no presente estudo, porque envolve um elemento central para a compreensão de todas as situações analisadas até aqui: o consentimento.

Contudo, para que essa discussão seja feita de forma mais completa, é necessário retomar brevemente os casos apresentados, a fim de compreender como a ressurreição digital vem sendo utilizada na prática e quais os impactos produzidos por essa nova forma de reconstrução artificial da presença humana.

Em retrospectiva, percebe-se que o uso de *deepfakes* de pessoas falecidas não ocorre de maneira uniforme, assumindo diferentes finalidades e impactos sociais. Ou seja, em alguns contextos, a tecnologia é utilizada como mecanismo de permanência afetiva, sobretudo no âmbito da chamada *grief tech*, em uma tentativa de minimizar os efeitos emocionais da perda e preservar simbolicamente vínculos interrompidos pela morte. Já em outros, a recriação digital passa a ser utilizada com finalidade econômica, artística ou publicitária, inserindo a imagem da pessoa falecida em situações inéditas e artificialmente construídas.

Entretanto, ao observar todos os casos apresentados, é possível identificar que houve uma preocupação comum: a tentativa de reproduzir, com o máximo de fidelidade possível, a aparência, os gestos, a voz e, até mesmo, os discursos das pessoas falecidas. Isso porque a utilização do *deep learning* busca criar uma (re)conexão emocional com aquele vínculo interrompido pela morte e, para isso, se utiliza da memória afetiva construída em torno da pessoa falecida.

Além disso, os casos também demonstram que o uso da imagem da pessoa falecida não se limita à preservação de memórias, podendo funcionar como um mecanismo de convencimento, sensibilização e engajamento coletivo, como ocorreu na campanha produzida pelo Santos Futebol Clube com a utilização da voz de Pelé, em que a *deepfake* foi utilizada como estratégia emocional para influenciar o retorno do jogador Neymar ao clube.

Inclusive, mesmo no caso envolvendo o questionamento apresentado ao CONAR acerca do uso da imagem de Elis Regina, destacou-se o fato da publicidade não apresentar

qualquer comportamento manifestamente incompatível com sua trajetória pessoal ou artística, uma vez que a campanha utilizou imagens reais, de época, da artista dirigindo um veículo Fusca da montadora, além de imagens reais de Maria Rita dirigindo um modelo mais novo da Kombi, gravada por ambas em momentos distintos de suas vidas.

Nesse contexto, percebe-se, portanto, que a ressurreição digital não apenas desafia a ideia tradicional de finitude humana, mas também altera a própria forma como a sociedade contemporânea lida com a memória, a ausência e o processo de luto. O caso envolvendo João Paulo ilustra claramente essa questão, especialmente diante da reação emocional provocada em pessoas sem qualquer vínculo direto com o cantor, mas que, ainda assim, foram profundamente sensibilizadas pela interação artificial criada entre pai e filha.

Assim, a tecnologia deixa de funcionar somente como uma ferramenta de reprodução de imagem para assumir papel ativo na reconstrução artificial da presença humana, capazes de substituir, emocionalmente, a própria realidade, sendo nesse ponto que surge uma das principais problemáticas jurídicas envolvendo o uso de *deepfakes* de pessoas falecidas: o consentimento.

Isso porque, embora os herdeiros e sucessores possuam legitimidade para proteção reflexa da imagem, da honra e da memória do falecido, não se pode concluir, automaticamente, que exista autorização irrestrita para utilização da personalidade do *de cuius* em contextos inéditos produzidos por inteligência artificial.

A questão se torna ainda mais complexa diante da natureza existencial dos direitos da personalidade, sobretudo porque o consentimento para utilização da imagem constitui manifestação direta da autonomia privada do titular do direito. Por isso, compreender a validade, a extensão e os limites desse consentimento torna-se essencial para analisar os desafios éticos e jurídicos decorrentes da ressurreição digital, ainda mais quando associada à exploração econômica da personalidade humana.

Dessa forma, passa-se a analisar, no capítulo seguinte, o instituto do consentimento e a sua relação com a tutela da dignidade da pessoa falecida, buscando compreender os limites jurídicos da utilização da imagem *post mortem* na era da inteligência artificial.

4 O USO DA IMAGEM *POST MORTEM*: IMPASSES ÉTICOS, JURÍDICOS E LEGISLATIVOS

4.1 O INSTITUTO DO CONSENTIMENTO E A TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA FALECIDA

O instituto do consentimento configura elemento essencial e indispensável quando se trata da utilização da imagem de pessoas falecidas por meio de tecnologias de inteligência artificial, representando uma verdadeira manifestação da autonomia privada do indivíduo, permitindo, inclusive, que ele determine os limites, as finalidades e as condições em que atributos da sua personalidade poderão ser utilizados por terceiro.

Nesse sentido, Pablo Stolze e Pamplona Filho afirmam que “a proteção à imagem é um direito personalíssimo, que não pode ser transmitido a terceiros, exceto no que se refere à autorização de uso, que deve ser dada pelo próprio titular ou, no caso de incapazes, por seus representantes legais” (2026, p. 156).

No entanto, segundo leciona Teffé (2024), para que esse consentimento seja considerado válido, é preciso ser de forma livre (o titular escolhe os limites, formas e proibição de uso), informada (o titular deve ter acesso aos dados existentes naquele momento) e específica (deve se referir a um bem, a um determinado fim e prazo, não podendo ser genérica), expressa ou tácita, além de ocorrer, preferencialmente, antes da utilização do bem pelo terceiro.

Isso significa que o consentimento não pode ser compreendido como autorização genérica e ilimitada para qualquer forma futura de utilização da imagem. Pelo contrário, justamente por envolver direito existencial, o consentimento deve ser interpretado restritivamente, observando-se a finalidade específica para a qual foi concedido.

Entretanto, a complexidade da questão reside no fato de que, em tempos de *deep learning*, grande parte das situações atualmente produzidas por IA sequer poderia ser imaginada pelo titular do direito ao tempo de sua vida. Ou seja, muitas das pessoas cujas imagens são recriadas hoje digitalmente jamais tiveram a possibilidade concreta de consentir, ou não, com esse tipo de utilização futura da própria personalidade.

Nessa perspectiva, os casos analisados anteriormente demonstram exatamente que o consentimento não foi considerado ausente, mas passou a ser exercido por terceiros legitimados, especialmente herdeiros e sucessores. No caso Elis Regina, por exemplo, o CONAR entendeu inexistir irregularidade ética justamente porque a utilização da imagem da cantora havia sido autorizada pelos herdeiros e não havia indícios de discordância entre a vinculação da imagem da cantora em relação a sua vida vivida.

Situação semelhante ocorreu nos casos envolvendo o cantor João Paulo, Pelé e outras personalidades falecidas cujas imagens ou vozes foram recriadas artificialmente para fins comerciais e publicitários.

Nos demais exemplos apresentados, o consentimento está implícito no uso, seja pessoal (decorrente do próprio desejo do usuário das empresas de *grief tech*) ou comercial, já que a utilização da imagem manipulada por IA continua ocorrendo sem qualquer sanção ou ordem de retirada, demonstrando que, na prática, o exercício do consentimento passou a ser socialmente admitido por terceiros legitimados, especialmente familiares e sucessores.

Esse 'deslocamento' da titularidade do exercício do consentimento para terceiros decorre, em grande parte, do próprio avanço recente das tecnologias de IA, já que, em muitos casos, quando ocorreu o falecimento dessas pessoas, sequer existia a possibilidade concreta de utilização da imagem nesses moldes, o que impossibilitava qualquer manifestação prévia e específica de vontade por parte do titular do direito

Diante disso, sob o argumento de não deixar o direito de proteção esvaziado, desloca-se, na prática, a titularidade desse exercício para os legitimados do artigo 20, parágrafo único do Código Civil, gerando, na realidade, uma interpretação extensiva incompatível com a natureza existencial dos direitos da personalidade.

Isso porque, ao prever um rol limitado de legitimados, a referida norma possui como finalidade assegurar a proteção reflexa da imagem, da honra e da memória da pessoa falecida, concretizando a cláusula geral da dignidade da pessoa humana, e não autorizar o exercício, em nome próprio, de direitos da personalidade pertencentes ao falecido.

Essa confusão de titularidade e, conseqüentemente, de reconhecimento de consentimento válido, agrava-se ainda mais pelo fato de inexistir, na norma em questão, um prazo definido para a tutela do direito de imagem *post mortem* por parte dos familiares, o que acaba por ampliar o risco de que interesses pessoais ou econômicos desses legitimados se sobreponham à vontade e à dignidade da pessoa falecida.

Registra-se, ainda, que todos os pontos analisados até o presente momento dizem respeito ao uso de *deepfakes* tanto para fins pessoais quanto para fins comerciais, porém, no âmbito comercial, ainda existe outro aspecto importante: a aplicação dos direitos autorais na ressurreição digital.

Acerca disso, sabe-se que a questão dos direitos autorais no mundo digital é complexa, em razão da velocidade com que conteúdos são produzidos, compartilhados e modificados na internet. A era digital ampliou significativamente as possibilidades de

criação e circulação de obras intelectuais, porém, ainda assim, cabe ao Direito, segundo o doutrinador Gustavo Tepedino (2019), disciplinar, regulamentar e controlar essas utilizações.

Nesse cenário, diante da crescente complexidade das relações sociais e da velocidade das transformações, torna-se evidente a insuficiência de normas codificadas e legislações especiais para dar conta, sozinhas, dessas novas situações. A técnica normativa, por mais precisa que seja, não consegue prever todas as situações que surgem da realidade social, exigindo do legislador e do julgador um constante olhar atento.

Nesse contexto, destaca-se a necessidade de interpretação do ordenamento jurídico à luz da Constituição Federal de 1988, especialmente a partir da incidência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção da personalidade, capaz de conferir ao intérprete maior liberdade hermenêutica para construir soluções jurídicas alinhadas aos valores constitucionais.

Deste modo, ainda que não exista legislação específica acerca da utilização de *deepfakes* para criação de situações inéditas envolvendo pessoas falecidas, isso não significa ausência de proteção jurídica. Pelo contrário, o ordenamento já possui instrumentos capazes de enfrentar essas questões, especialmente por meio da tutela dos direitos da personalidade, dos direitos autorais e da interpretação constitucional pautada na dignidade da pessoa humana.

A ressurreição digital, portanto, não afasta o entendimento jurídico tradicional acerca do exercício dos direitos da personalidade, ou seja, o direito à imagem e os direitos morais do autor permanecem sendo direitos personalíssimos e intransmissíveis, extinguindo-se com a morte do titular. O que se transmite aos sucessores são apenas os efeitos patrimoniais eventualmente decorrentes desses direitos, conforme previsão dos artigos 24, §1º, e 49, inciso I, da Lei nº 9.610/98, os quais passam a ser administrados pelos sucessores e herdeiros.

Isso significa dizer que, se não há um consentimento válido expedido pelo titular desses direitos, o evento morte encerra a possibilidade de exercício desses direitos da personalidade. Em consequência disso, qualquer utilização da imagem, da voz ou da autoria da pessoa falecida deve observar os limites autorizados pelo seu titular em vida, sob pena de permitir verdadeira apropriação da identidade alheia.

Logo, a ressurreição digital não gera, por si só, uma lacuna jurídica no tratamento do tema, prevalecendo, portanto, o entendimento jurídico já aplicado antes do advento

dessas tecnologias, especialmente no que diz respeito à tutela dos direitos da personalidade, dos direitos autorais e, principalmente, do instituto do consentimento, todos interpretados à luz da dignidade da pessoa humana, fundamento da República previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988.

Contudo, embora o ordenamento jurídico brasileiro possua mecanismos capazes de enfrentar parte das problemáticas decorrentes da recriação digital da imagem de pessoas falecidas, a ausência de regulamentação específica acerca dos limites, requisitos e formas de utilização dessas tecnologias evidencia a existência de importantes desafios interpretativos e práticos.

Nesse cenário, torna-se necessário analisar as propostas legislativas e as possíveis alternativas regulatórias voltadas à disciplina da ressurreição digital, especialmente diante da crescente expansão das tecnologias de inteligência artificial e de seus impactos sobre os direitos da personalidade.

4.2 PERSPECTIVAS LEGISLATIVAS PARA A REGULAMENTAÇÃO DA RESSURREIÇÃO DIGITAL

Analisar o objeto da pesquisa apenas sob o aspecto social e tecnológico, mas sem observar as discussões legislativas atualmente em curso, implicaria em uma análise incompleta do tema.

Diante disso, a discussão normativa concentra-se, sobretudo, na forma como o instituto do consentimento deve ser tratado diante da utilização da imagem *post mortem* por sistemas de IA, já que se trata de um direito ligado à autodeterminação da pessoa humana, em que o titular deve ter reconhecida e respeitada, pelos demais, a manifestação da sua identidade.

Entretanto, embora o direito à imagem seja personalíssimo e intransmissível, podendo apenas o seu titular, mediante consentimento válido, autorizar o uso da sua imagem dentro da forma, tempo e finalidade definidos, é preciso reconhecer que determinados efeitos decorrentes dessa identidade permanecem mesmo após o falecimento.

Nesse cenário, os familiares passam a exercer um papel de proteção da memória e da imagem do falecido, mas sem perder de vista que o uso da imagem continua vinculado à vontade do próprio titular, abrangendo a possibilidade de autorização ou licença apenas através do consentimento válido. Como já exposto, é justamente o atributo da

especificidade que impede que a vontade do titular seja substituída pela vontade dos legitimados do artigo 20, parágrafo único do Código Civil.

E é nesse ponto que a regulamentação acerca do uso da imagem de pessoas falecidas por meio da inteligência artificial passou a ganhar maior relevância no cenário jurídico contemporâneo, especialmente diante da crescente utilização de *deepfakes* e da ausência de uma legislação específica sobre a matéria no Brasil.

Ainda assim, mesmo inexistindo regulamentação própria sobre a ressurreição digital, a proteção *post mortem* da imagem humana encontra respaldo nas normas relacionadas aos direitos da personalidade, em especial no Código Civil e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), considerada sob a perspectiva da proteção e controle de dados pessoais. Nesse sentido, dispõe o artigo 1º da Lei nº 13.709/2018:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Brasil, 2018).

Em relação à aplicação da LGPD em situações de tutela jurídica após a morte, Batista (2021) aponta a existência de divergências doutrinárias. Isso porque, ao analisar de forma literal o artigo 1º da referida Lei, é possível concluir que a norma não engloba a pessoa falecida, excluindo-a implicitamente de sua abrangência ao mencionar apenas “pessoa natural” ou “pessoa jurídica de direito público ou privado”.

Da mesma forma, a redação do inciso I do artigo 5º também reforça essa interpretação ao vincular o conceito de dado pessoal exclusivamente à capacidade de identificação de uma “pessoa natural”. Por outro lado, Leal (2020), ao abordar essa questão, entende que a ausência de previsão expressa sobre dados *post mortem* não impede sua proteção jurídica. Na mesma linha, Cancelier (2021) afirma que os ativos digitais existenciais do falecido não devem ser objeto de manipulação sem consentimento previamente concedido em vida.

A discussão acerca do consentimento ganhou ainda mais relevância após a repercussão da campanha publicitária da Volkswagen, gerando intensos debates éticos e jurídicos acerca dos limites da utilização da imagem de pessoas falecidas por inteligência artificial, principalmente porque a recriação ocorreu mediante autorização familiar, e não por manifestação expressa da própria artista em vida.

Com o uso de *deepfake* para recriar artificialmente a cantora Elis Regina, e considerando ainda a realidade da contemporaneidade, despertou-se a atenção no Senado Federal acerca da necessidade de regulamentação específica sobre o tema, o que culminou na apresentação, pelo senador Rodrigo Cunha (Podemos-AL), do Projeto de Lei nº 3.592/2023, sob o argumento de que era preciso definir os parâmetros para uso da imagem de pessoa falecida por inteligência artificial.

As perguntas que motivaram a apresentação do projeto de lei foram: “Até que ponto é permitido? A partir de quando a imagem de uma pessoa falecida se torna de domínio público? É necessária a autorização dos herdeiros para utilizar a imagem do falecido?” (Agência Senado, 2023)¹¹. Porém, antes de analisar a proposta em si, é preciso alertar para a ausência de tecnicidade jurídica no tratamento do tema.

Isso porque, ao questionar em que momento a imagem de pessoa falecida tornar-se de domínio público, o parlamentar acaba confundindo o direito de imagem, direito existencial e personalíssimo, com os efeitos decorrentes dele, ou seja, os direitos patrimoniais, esses sim passíveis de transmissão ou de perda.

Como já analisado, o direito à imagem possui natureza intransmissível, indisponível e irrenunciável, sendo inerente à personalidade humana e extinguindo-se com a morte do titular. Assim, embora determinados efeitos patrimoniais possam subsistir, a imagem em si não se transforma em bem de domínio público.

No que diz respeito à autorização dos herdeiros para utilização da imagem da pessoa falecida, o PL nº 3.592/2023 dispõe que:

Art. 2º O uso da imagem de uma pessoa falecida por meio de IA requer o **consentimento prévio e expresso** da pessoa em vida ou, **na ausência deste, dos familiares mais próximos**.

Parágrafo único. O consentimento deve ser obtido de forma clara, inequívoca e documentada, e deve especificar os fins para os quais a imagem ou áudio serão utilizados.

Art. 3º Os **herdeiros legais da pessoa falecida** têm o direito de preservar a memória e a imagem do falecido, bem como o **direito de controlar o uso dessa imagem**.

Parágrafo único. **Os herdeiros têm o direito de recusar o uso da imagem ou áudio da pessoa falecida por meio de IA, mesmo que o consentimento tenha sido dado anteriormente.**

¹¹ AGÊNCIA SENADO. Elis Regina recriada por IA motiva projeto para uso de imagem de pessoas mortas. Senado notícias, 20 jul. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/07/20/elis-regina-reciada-por-ia-motiva-projeto-para-uso-de-imagem-de-pessoas-mortas>. Acesso em 22 mai. 2026

Art. 4º O uso da imagem e áudio da pessoa falecida por meio de IA para fins comerciais precede de autorização expressa dos herdeiros legais ou da pessoa falecida em vida.

Art. 5º Caso o falecido tenha expressado, em vida, sua vontade de não permitir o uso de sua imagem após seu falecimento, essa vontade deverá ser respeitada (Brasil, 2023, grifo nosso).

A partir dessa previsão normativa, percebe-se que o projeto amplia significativamente a atuação dos herdeiros e sucessores, colocando-os em posição muito próxima à do próprio titular do direito de imagem. Na prática, a proposta acaba permitindo uma verdadeira autorização para substituição de legitimidade no exercício desse direito.

Isso significa dizer que, na ausência de manifestação expressa pelo titular do direito personalíssimo, os herdeiros e sucessores poderiam suprir essa vontade e exercer o consentimento conforme seus próprios critérios. Assim, deixariam de atuar apenas como legitimados para proteção da memória do falecido e passariam também a dispor da imagem de acordo com a própria vontade e consciência.

Permitir que terceiros substituam essa vontade representa um afastamento da autodeterminação da pessoa humana, possibilitando que a personalidade do falecido seja manipulada conforme interesses alheios. Em termos filosóficos e jurídicos, haveria uma substituição da individualidade do titular pela individualidade de terceiros, o que acaba ferindo a própria dignidade da pessoa humana.

Essa proposta foi aprovada na casa iniciadora (Senado Federal), mas não avançou para as demais fases legislativas, porque, em 18 de junho de 2024, foi julgada prejudicada por emenda substitutiva apresentada pelo relator senador Eduardo Gomes (PL-TO), que decidiu reunir diferentes iniciativas legislativas sobre inteligência artificial ao texto do PL nº 2.338/2023, de autoria do senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG), atualmente em tramitação na casa revisora (Câmara dos Deputados).

Apesar do PL nº 2.338/2023 não trazer previsão específica sobre o uso da imagem de pessoas falecidas, a emenda substitutiva entendeu que tal regulamentação proposta pelo PL nº 3.592/2023 deveria ser incorporada ao texto consolidado do projeto atualmente em tramitação.

Paralelamente, também tramita o PL nº 4.025/2023, de autoria do deputado federal Max Beltrão (PP/AL), que propõe alterações no Código Civil e na Lei nº 9.610/1998, dispondo sobre a utilização da imagem de uma pessoa, viva ou falecida, e dos direitos autorais decorrentes da utilização de inteligência artificial (Brasil, 2023).

O projeto, que está aguardando o parecer do (a) relator (a) na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), acrescenta o artigo 20-A ao Código Civil, estabelecendo que:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A O uso da imagem de uma pessoa, manipulada pela inteligência artificial, depende de sua autorização expressa.

Parágrafo único. **Em se tratando de pessoa falecida ou de ausente, são partes legítimas para conceder essa autorização o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes**” (grifo nosso) (Brasil, 2023)

A crítica feita ao primeiro projeto de lei também se aplica na integralidade a essa proposta legislativa, principalmente porque amplia ainda mais a possibilidade de terceiros exercerem consentimento sobre direitos personalíssimos, incluindo, inclusive, pessoas ausentes e não somente as falecidas. Contudo, essa pesquisa não aprofundará essa questão específica para não ultrapassar a delimitação temática proposta.

Com base no exposto, percebe-se que o tratamento legislativo atualmente conferido ao tema ainda apresenta fragilidades relevantes, sobretudo porque, em muitos momentos, afasta-se da própria lógica dos direitos da personalidade e da cláusula geral da dignidade humana, além de ser desprovido de respaldo ético.

Ao permitir a disposição da imagem, da identidade e da personalidade de alguém sem consentimento expresso deixado em vida, demonstra uma rejeição não só da singularidade humana, como também, no caso de *deepfake* sem fins comerciais, da própria finitude humana e do processo natural do luto, criando falsas percepções da realidade e banalizando os limites éticos da utilização da inteligência artificial.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu compreender que os direitos da personalidade ultrapassam a ideia de simples prerrogativas jurídicas previstas no ordenamento, constituindo verdadeiras expressões da dignidade da pessoa humana, fundamento estruturante do sistema jurídico brasileiro. Nesse sentido, verificou-se que tais direitos devem ser compreendidos como projeções da existência humana, diretamente ligadas à autonomia privada, à autodeterminação e à singularidade de cada indivíduo.

Dentre esses direitos, o direito à imagem ocupa posição de especial relevância, justamente por representar uma das principais formas de exteriorização da personalidade humana em sociedade. Por possuir natureza personalíssima, intransmissível, indisponível e irrenunciável, seu uso depende da manifestação de vontade do próprio titular, não havendo transferência do exercício dos direitos da personalidade após a morte, mas apenas tutela reflexa da memória, da honra e dos efeitos patrimoniais decorrentes da utilização da imagem da pessoa falecida.

Ao longo da pesquisa, constatou-se que o avanço das tecnologias de Inteligência Artificial, especialmente das *deepfakes*, alterou profundamente as formas de reprodução e manipulação da imagem humana, permitindo o surgimento da chamada “ressurreição digital”. Os casos analisados, envolvendo Elis Regina, João Paulo, Pelé e os chamados “clones digitais”, demonstraram que essas tecnologias ultrapassam a mera reprodução de registros históricos ou homenagens póstumas, produzindo reconstruções artificiais da identidade humana capazes de interferir diretamente na memória, na percepção social e nos próprios processos de luto e desvinculação afetiva.

O caso envolvendo a campanha publicitária da Volkswagen e a recriação digital de Elis Regina evidenciou de maneira emblemática os limites éticos e jurídicos dessas tecnologias. Isso porque, embora a utilização da imagem tenha ocorrido mediante autorização familiar, inexistia manifestação expressa deixada pela própria artista acerca daquele uso específico, especialmente porque a tecnologia sequer existia à época de sua morte, demonstrando que a autorização concedida por terceiros não é suficiente para legitimar o exercício de um direito existencial vinculado exclusivamente ao titular.

Verificou-se, ainda, que a personalidade jurídica extingue-se com o evento morte, razão pela qual não é possível transferir a terceiros o exercício da autonomia privada relacionada à construção da própria identidade. Os herdeiros e sucessores possuem legitimidade para proteção da memória e dos efeitos patrimoniais decorrentes da imagem, mas não podem substituir a vontade do falecido para criar discursos, atos ou comportamentos inéditos em seu nome.

Nesse contexto, a análise da legislação brasileira permitiu concluir que, mesmo inexistindo norma específica sobre ressurreição digital, o ordenamento jurídico já possui fundamentos suficientes para enfrentar tais situações. A Constituição Federal, através da cláusula geral da dignidade da pessoa humana; o Código Civil, por meio da tutela dos direitos da personalidade; a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, especialmente sob a

ótica da proteção de dados existenciais; e a Lei de Direitos Autorais oferecem bases interpretativas aptas a impedir a utilização indevida da imagem *post mortem* sem consentimento válido deixado em vida.

Também se constatou que os projetos de lei atualmente em tramitação no Congresso Nacional apresentam fragilidades relevantes ao ampliarem excessivamente a atuação de herdeiros e sucessores sobre direitos personalíssimos, permitindo verdadeira substituição da autonomia privada pela vontade alheia. O dever de proteção conferido aos sucessores não pode ser confundido com autorização para exercício da personalidade do falecido, especialmente porque qualquer interpretação acerca daquilo que a pessoa “teria desejado” permanecerá no campo da suposição.

Além disso, a pesquisa demonstrou que a ressurreição digital produz impactos que transcendem o campo jurídico, alcançando questões éticas, filosóficas e existenciais relacionadas à própria condição humana. A tentativa de manter artificialmente a presença daquele que faleceu acaba, em certa medida, negando a própria finitude humana, elemento inerente à existência e indispensável à construção das relações afetivas e sociais.

Dessa forma, conclui-se que o consentimento livre, específico, informado e previamente manifestado em vida pelo próprio titular constitui requisito indispensável para qualquer utilização da imagem *post mortem* em situações inéditas produzidas por Inteligência Artificial. Fora dessa hipótese, qualquer reconstrução artificial da personalidade humana por meio de *deepfakes* configura extrapolação dos limites jurídicos da tutela *post mortem* e afronta direta à dignidade da pessoa humana, à autodeterminação e à singularidade existencial do indivíduo.

Por fim, compreende-se que o avanço tecnológico exige do Direito não apenas atualização normativa, mas, sobretudo, compromisso ético com a preservação da centralidade humana. Em uma sociedade cada vez mais marcada pela hiperconectividade e pela virtualização das relações, torna-se indispensável reafirmar que a tecnologia deve permanecer como instrumento de potencialização da vida humana, jamais como mecanismo de substituição da existência, da memória autêntica e da autonomia individual que caracterizam a singularidade da experiência humana.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Elis Regina recriada por IA motiva projeto para uso de imagem de pessoas mortas. **Senado notícias**, 20 jul. 2023. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/07/20/elis-regina-recriada-por-ia-motiva-projeto-para-uso-de-imagem-de-pessoas-mortas>>. Acesso em 22 mai. 2026

AZEVEDO, L. H. G. de. **Direitos da personalidade Post Mortem**. São Paulo: Almedina Brasil, 2025. E-book. ISBN 9788584937790. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584937790/>>. Acesso em: 19 mar. 2026.

BARROSO, L. R. **A liberdade de informação e expressão e os direitos da personalidade: ponderação de bens e valores constitucionais**. Temas de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, Tomo III.

BELTRÃO, S. R. **Direitos da Personalidade**: De acordo com o novo código civil. São Paulo: Atlas, 2005. p. 25.

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**, 8 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. ISBN 9788502208292. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502208292/>>. Acesso em: 15 mar. 2026.

BODEN, M. On deep learning, artificial neural networks, artificial life, and good old-fashioned AI. **Oxford University Press's Academic Insights for the Thinking World**. 2016. Disponível em: <<https://blog.oup.com/2016/06/artificial-neural-networks-ai/>>. Acesso em 02 mai. 2026

BORGES, R. C. B. **O Código Civil e o Direito da Personalidade**. XI Revista do CEPEJ, Salvador (BA), 2009. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/37443/21370>>. Acesso em 16 mar. 2026

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 15 mar. 2026

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 15 mar. 2026

_____. **Guia ilustrado contra as Deepfakes**. Brasília, DF: STF; coordenação de Combate à Desinformação, 2024. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/desinformacao/doc/Guia%20ilustrado%20Contra%20Deepfakes_ebook%20\(1\).pdf](https://portal.stf.jus.br/desinformacao/doc/Guia%20ilustrado%20Contra%20Deepfakes_ebook%20(1).pdf) . Acesso em: 02 mai. 2026

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº. 3592 de 2023**. Estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-3592-2023>>. Acesso em: 22 mai. 2026

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº. 2338 de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-2338-2023>>. Acesso em: 22 mai. 2026.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº. 3592 de 2023**. Estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-3592-2023>>. Acesso em: 22 mai. 2026.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 4025 de 2023**. Esta lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, dispondo sobre a utilização da imagem de uma pessoa, viva ou falecida, e dos direitos autorais, decorrentes da utilização de inteligência artificial. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2380982>>. Acesso em: 22 mai. 2026.

CABRAL, Isabela. O que é deepfake? Inteligência artificial é usada para fazer vídeo falso. **Techtudo**, 28 jul. 2018. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/07/o-que-e-deepfake-inteligencia-artificial-e-usada-pra-fazer-videos-falsos.ghtml>>. Acesso em: 02 mai. 2026

CONAR. Conselho Nacional de Autorregulação Publicitária. Representação n. 134/23. **Volkswagen e Almapbbdo - Vw Brasil70: O Novo Veio de Novo**. 2023. Disponível em: <<http://www.conar.org.br/processos/detcaso.php?id=6354>>. Acesso em: 15 mai. 2026.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). **Enunciado n. 4**. Aprovado na I Jornada de Direito Civil, Brasília, 2002. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/650>>. Acesso em: 16 mar. 2026

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). **Enunciado n. 274**. Aprovado na IV Jornada de Direito Civil, Brasília, 2007. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>>. Acesso em 15 mar. 2026

CORREIA, A.; CAPUCHO, F. J.; FIGUEIREDO, A. A. V. **Dignidade da pessoa humana e direitos da personalidade: uma visão crítica**. In: Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato. CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Juan (Coordenadores). São Paulo: Manole, 2019.

CORTIZ, Diogo. Como a IA fabrica memórias falsas e reescreve a sua história. **UOL**, 03 maio 2025. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/colunas/diogo-cortiz/2025/05/03/como-a-ia-fabrica-memorias-falsas-e-reescreve-a-sua-historia.htm>. Acesso em: 06 mai. 2026

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008

DAMASCENO, M. E. M. M.; CHARLOT, A. G. E. **Direito de imagem post mortem em face do surgimento das deepfakes: análise à luz do comercial da Volkswagen**. Caderno de graduação. Universidade Tiradentes - Unit. Sergipe. v. 9, n. 1, 2025.

D'AMICO, Gustavo Fortunato. **Ressurreição digital**: as consequências jurídicas da recriação digital post mortem de artistas e intérpretes. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2021.

DINIZ, M. H. **Código Civil Anotado**. 19 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2024.

ENCONTRO COM PATRÍCIA POETA. Com benção de Daniel, filha de João Paulo se lança como cantora e 'conversa' com o pai com ajuda de IA. **Gshow**. Rio de Janeiro, 08 ago. 2025. Disponível em: <https://gshow.globo.com/tv/encontro-com-patricia-poeta/noticia/com-bencao-de-daniel-filha-de-joao-paulo-se-lanca-como-cantora-e-conversa-com-o-pai-com-ajuda-de-ia.ghtml>. Acesso em 15 mai. 2026.

FANTÁSTICO. Luto na era digital: empresas criam inteligência artificial que permite conversar com quem já partiu. **Globo**, Rio de Janeiro, 06 jul. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/07/06/luto-na-era-digital-empresas-criam-inteligencia-artificial-que-permite-conversar-com-quem-ja-partiu.ghtml>. Acesso em 15 mai. 2026.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N; Netto, F. B. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. 24 ed. vol. 1. São Paulo: Editora Jus Podivm2026.

FERRAZ JR., T. S. **Introdução ao estudo do direito - técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 2007.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Novo Curso de Direito Civil - Parte Geral Vol.1**. 28 ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. ISBN 9786551770913. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551770913/>. Acesso em: 20 mai. 2026

GENEROSO, V. S. R. **Inteligência Artificial**: o Deepfake e seus impactos no Direito de Personalidade, à luz do Direito brasileiro. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Federal de Juiz de Fora, Governador Valadares, 2023.

GONÇALVES, D. C. **Pessoa e Direitos de Personalidade**: Fundamentação ontológica da tutela. Coimbra: Edições Almedina, 2008

HARARI, Y. N. **Homo Deus: uma breve história do amanhã.** (Trad. Paulo Geiger). São Paulo: Companhia das Letras, 2016

JÉSSICA REIS CANTORA. **Jéssica Reis – Meu Grande Parceiro (Clipe Oficial).** Youtube, 08 ago. 2025. 1 vídeo (5 minutos). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=kzzLvSbpiXw&list=RDkzzLvSbpiXw&start_radio=1>. Acesso em: 15 mai. 2026.

MAIA, R; COSTA, F. M. A proteção da dignidade da pessoa humana (e da saúde) no viés procedimentalista. **Revista Direito UNIFACS - Debate Virtual**, 2015. ISSN 1808-4435 Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3440/2467>> Acesso em: 12 mar. 2026

MARAS, M.; ALEXANDROU, A. Determining authenticity of video evidence in the age of artificial intelligence and in the wake of Deepfake videos. **The International Journal of Evidence & Proof**, [s. l.], v. 23, n. 3, p. 255-262, 2018. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1365712718807226>>. Acesso em: 02 mai. 2026

MEDON, F. **Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil: autonomia, riscos e solidariedade.** 2 ed. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2022

MEDON, F. O direito à imagem na era das deep fakes. **Revista Brasileira De Direito Civil**, v. 7, n. 1, p. 251–277, 2021, p. 276. DOI: 10.33242/rbdc.2021.01.011. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/438>>. Acesso em: 02 mai. 2026

NETTO, J. C. C. **Direito autoral no Brasil.** 4 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023

NETO, L. de M. F.; FREIRE, L. D. P. de M.; SOUZA, L. N. S. **Inteligência artificial e direitos de imagem post mortem a partir do caso Elis Regina e Volkswagen.** XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires - Argentina: Direito, Governança e Novas Tecnologias I. Florianópolis, Brasil: 2023

NUNES, R. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Saraiva, 2009.

PESSOA, F. G. **Direitos fundamentais e Direito de Família: da proclamação à efetividade.** 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal>>. Acesso em 16 mar. 2026

RUSSELL, S. J.; NORVIG, P. Artificial Intelligence: a modern approach, 2009 *apud* KAUFMAN, D. Deep learning: a inteligência artificial que domina a vida do século XXI. **Teccogs: Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, São Paulo, n. 17, jan./jun. 2018.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, I. W. **Dimensões da dignidade.** Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCALQUETTE, A. C.; VANZOLINI, P.; ROCHA, R. da; et al. **Whats Up?: Desafios ao Direito:** desafios ao direito, inteligência artificial, uso de dados pessoais, Covid-19, direito à saúde, crianças, adolescentes e idosos no mundo digital, biotecnologia e bioética. São Paulo: Grupo Almedina, 2022.

SCHREIBER, A. **Direitos da Personalidade.** 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2013, p. 13.

SOARES, R. M. F. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUSA, R. V. A. C. de. **O Direito Geral de Personalidade.** Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

SOUZA, P. V. N. C. S. de; FACHIN, Z. O princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento para o estado contemporâneo: um olhar sob o viés dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas** (UNIFAFIBE). ISSN 2318-5732 – VOL. 7, N.3, 2019

STEIN, L. M. **Falsas memórias:** fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: ArtMed, 2010

TEFFÉ, C. S. de. **Proteção do direito à imagem na internet:** da identificação do dano à sua compensação. 1ed., Rio de Janeiro: Direito e Tecnologia Aplicados, 2024, p. 78. E-book.

TEPEDINO, G. **A parte geral do Novo Código Civil:** Estudos na perspectiva civil-constitucional. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007.

TEPEDINO, G. **As tecnologias e a renovação do Direito Civil.** OABRJ, 2019. Disponível em: <https://www.oabrj.org.br/colunistas/gustavo-tepedino/as-tecnologias-renovacao-direito-ci-vil>>. Acesso em 18 mai. 2026

TEPEDINO, G.; OLIVA, M. D. **Teoria Geral do Direito Civil:** Fundamentos do Direito Civil (vol.1). Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020

VARELA, J. de M. A. **Noções Fundamentais de Direito Civil:** Lições do Prof. Dr. Pires de Lima ao curso do 1º ano jurídico de 1944-45. Vol.1. Coimbra: Coimbra Editora, 1950

ENEZI, J.; TAURO, M. “Volta para a sua casa”: veja o vídeo com voz de Pelé que o Santos produziu para Neymar. **Menu GE**, 28 jan. 2025. Disponível em: <https://ge.globo.com/sp/santos-e-regiao/futebol/times/santos/noticia/2025/01/28/volta-para-a-sua-casa-veja-o-video-com-voz-de-pele-que-o-santos-produziu-para-neymar.ghml>>. Acesso em 15 mai. 2026.

Volkswagen do Brasil. **VW 70 anos/Gerações/VW Brasil.** Youtube, 03 jul. 2023. 1 vídeo (2 minutos). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aMl54-kqphE>>. Acesso em 15 mai. 2026.